DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE COSMORAMA

Conforme Lei Municipal nº 3070, de 17 de março de 2015

www.cosmorama.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2
Licitações e Contratos 14
Extrato 14
Ratificação 14
Aviso de Licitação 14
Outros Atos 14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cosmorama, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cosmorama poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cosmorama.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cosmorama
CNPJ 45.162.054/0001-91
Rua Joaquim da Costa Maciel, nº 1261 – Centro
Telefone: (17) 3836-9220
Site: www.cosmorama.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Câmara Municipal de Cosmorama
Rua João Belila, nº 790 – Centro
Telefone: (17) 3836-1295
Site: www.cmcosmorama.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cosmorama garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cosmorama.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cosmorama

Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48
CNPJ nº 45.162.054/0001-91
"Paço Municipal Christovam Melhado"

LEI Nº 3.752 DE 20 DE ABRIL DE 2.023

Institui a Política de Mudança do Clima no Município de Cosmorama, e dá outras providências.

TÍTULO I
PRINCÍPIOS, CONCEITOS E DIRETRIZES
Seção I
Princípios

Art. 1º. A Política Municipal de Mudança do Clima atenderá os seguintes princípios:

I - prevenção, que deve orientar as políticas públicas;

II - precaução, segundo o qual a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas de combate ao agravamento do efeito estufa;

III - poluidor-pagador, segundo o qual o poluidor deve arcar com o ônus do dano ambiental decorrente da poluição, evitando-se a transferência desse custo para a sociedade;

IV - usuário-pagador, segundo o qual o utilizador do recurso natural deve arcar com os custos de sua utilização, para que esse ônus não recaia sobre a sociedade, nem sobre o Poder Público;

V - protetor-receptor, segundo o qual são transferidos recursos ou benefícios para as pessoas, grupos ou comunidades cujo modo de vida ou ação auxilie na conservação do meio ambiente, garantindo que a natureza preste serviços ambientais à sociedade;

VI - responsabilidades comuns, porém diferenciadas, segundo o qual a contribuição de cada um para o esforço de mitigação deve ser dimensionada de acordo com sua respectiva responsabilidade pelos impactos da mudança do clima;

VII - abordagem holística, levando-se em consideração os interesses locais, regionais, nacional e global e, especialmente, os direitos das futuras gerações;

VIII - internalização no âmbito dos empreendimentos, dos seus custos sociais e ambientais;

IX - direito de acesso à informação, participação pública no processo de tomada de decisão e acesso à justiça nos temas relacionados à mudança do clima.

Seção II
Conceitos

Art. 2º. Para os fins previstos nesta Lei, em conformidade com os acordos internacionais sobre o tema e os documentos científicos que os fundamentam, são adotados os seguintes conceitos:

I - adaptação: conjunto de iniciativas e estratégias que permitem a adaptação, nos sistemas naturais ou criados pelos homens, a um novo ambiente, em resposta à mudança do clima atual ou esperada;

II - adicionalidade: critério ou conjunto de critérios para que determinada atividade ou projeto de mitigação de emissões de GEE represente a redução de emissões de gases do efeito estufa ou o aumento de remoções de dióxido de carbono de forma adicional ao que ocorreria na ausência de determinada atividade;

III - análise do ciclo de vida: exame do ciclo de vida de produto, processo, sistema ou função, visando identificar seu impacto ambiental no decorrer de sua existência, incluindo desde a extração do recurso natural, seu processamento para transformação em produto, transporte, consumo/uso, reutilização, reciclagem, até a sua disposição final;

IV - Avaliação Ambiental Estratégica: conjunto de instrumentos para incorporar a dimensão ambiental, social e climática no processo de planejamento e implementação de políticas públicas;

V - biogás: mistura gasosa composta principalmente por metano (CH_4) e gás carbônico (CO_2), além de vapor de água e outras impurezas, que constitui efluente gasoso comum dos aterros sanitários, lixões, lagoas anaeróbias de tratamento de efluentes e reatores anaeróbios de esgotos domésticos, efluentes industriais ou resíduos rurais, com poder calorífico aproveitável, que pode ser usado energeticamente;

VI - ecoponto: área destinada a transbordo e triagem de resíduos da construção civil e resíduos volumosos;

VII - emissões: liberação de gases de efeito estufa e/ou seus precursores na atmosfera, e em área específica e período determinado;

VIII - evento climático extremo: evento raro em função de sua freqüência estatística em determinado local;

IX - fonte: processo ou atividade que libera gás de efeito estufa, aerossol ou precursor de gás de efeito estufa na atmosfera;

X - gases de efeito estufa: constituintes gasosos da atmosfera, naturais e antrópicos, que absorvem e reemitem radiação infravermelha e identificados pela sigla GEE;

XI - linha de base: cenário para atividade de redução de emissões de gases de efeito estufa, o qual representa, de forma razoável, as emissões antrópicas que ocorreriam na ausência dessa atividade;

XII - mitigação: ação humana para reduzir as fontes ou ampliar os sumidouros de gases de efeito estufa;

XIII - mudança do clima: mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana que altera a composição da atmosfera mundial, e se some àquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis;

XIV - reservatórios: componentes do sistema climático no qual fica armazenado gás de efeito estufa ou precursor de gás de efeito estufa;

XV - serviços ambientais: serviços proporcionados pela natureza à sociedade, decorrentes da presença de vegetação, biodiversidade, permeabilidade do solo, estabilização do clima, água limpa, entre outros;

XVI - sumidouro: qualquer processo, atividade ou mecanismo, incluindo a biomassa e, em especial, florestas e oceanos, que tenha a propriedade de remover gás de efeito estufa, aerossóis ou precursores de gases de efeito estufa da atmosfera;

XVII - vulnerabilidade: grau em que um sistema é suscetível ou incapaz de absorver os efeitos adversos da mudança do clima, incluindo a variação e os extremos climáticos; função da característica, magnitude e grau de variação climática ao qual um sistema é exposto, sua sensibilidade e capacidade de adaptação.

Seção III
Diretrizes

Art. 3º. A Política Municipal sobre Mudança do Clima deve ser implementada de acordo com as seguintes diretrizes:

I - formulação, adoção e implementação de planos, programas, políticas, metas e ações restritivas ou incentivadoras, envolvendo os órgãos públicos, incluindo parcerias com a sociedade civil;

II - promoção de cooperação com todas as esferas de governo, organizações multilaterais, organizações não-governamentais, empresas, institutos de pesquisa e demais atores relevantes para a implementação desta política;

III - promoção do uso de energias renováveis e substituição gradual dos combustíveis fósseis por outros com menor potencial de emissão de gases de efeito estufa;

IV - formulação e integração de normas de planejamento urbano e uso do solo, com a finalidade de estimular a mitigação de gases de efeito estufa e promover estratégias da adaptação aos seus impactos;

V - distribuição de usos e intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura e equipamentos, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e a otimizar os investimentos coletivos, aplicando-se o conceito de cidade compacta;

VI - priorização da circulação do transporte coletivo sobre transporte individual na ordenação do sistema viário;

VII - promoção da Avaliação Ambiental Estratégica dos planos, programas e projetos públicos e privados no Município, com a finalidade de incorporar a dimensão climática nos mesmos;

VIII - apoio à pesquisa, ao desenvolvimento, à divulgação e à promoção do uso de tecnologias de combate à mudança do clima e das medidas de adaptação e mitigação dos respectivos impactos, com ênfase na conservação de energia;

IX - proteção e ampliação dos sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa;

X - adoção de procedimentos de aquisição de bens e contratação de serviços pelo Poder Público Municipal com base em critérios de sustentabilidade;

XI - estímulo à participação pública e privada nas discussões nacionais e internacionais de relevância sobre o tema das mudanças climáticas;

XII - utilização de instrumentos econômicos, tais como isenções, subsídios e incentivos tributários e financiamentos, visando à mitigação de emissões de gases de efeito estufa;

XIII - formulação, adoção, implantação de planos, programas, políticas, metas visando à promoção do uso racional, da conservação e do combate ao desperdício da água e o desenvolvimento de alternativas de captação de água e de sua reutilização para usos que não requeiram padrões de potabilidade;

XIV - estímulo à minimização da quantidade de resíduos gerados, ao reuso e à reciclagem dos resíduos urbanos, à redução da nocividade e ao tratamento e depósito ambientalmente adequado dos resíduos remanescentes;

XV - promoção da arborização das vias públicas e dos passeios públicos, com ampliação da área permeável, bem como da preservação e da recuperação das áreas com interesse para drenagem, e da divulgação à população sobre a importância, ao meio ambiente, da permeabilidade do solo e do respeito à legislação vigente sobre o assunto.

TÍTULO II
OBJETIVO

Art. 4º. A Política Municipal de Mudança do Clima tem por objetivo assegurar a contribuição do Município de Cosmorama no cumprimento dos propósitos da Convenção das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, de alcançar a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera em um nível que impeça uma interferência antrópica perigosa no sistema climático, em prazo suficiente a permitir aos ecossistemas uma adaptação natural à mudança do clima e a assegurar que a produção de alimentos não seja ameaçada e a permitir que o desenvolvimento econômico prossiga de maneira sustentável.

TÍTULO III
META

Art. 5º. Para a consecução do objetivo da política ora instituída, fica estabelecida para o ano de 2025 uma meta de redução de 30% (trinta por cento) das emissões antrópicas agregadas oriundas do Município, expressas em dióxido de carbono equivalente, dos gases de efeito estufa listados no Protocolo de Quioto.

Parágrafo Único - As metas dos períodos subseqüentes serão definidas por Lei 02 (dois) anos antes do final de cada período de compromisso.

TÍTULO IV
ESTRATÉGIAS DE MITIGAÇÃO E ADAPTAÇÃO
Seção I
Transportes

Art. 6º. As políticas de mobilidade urbana deverão incorporar medidas para a mitigação dos gases de efeito estufa, bem como de outros poluentes e ruídos, com foco na racionalização e redistribuição da demanda pelo espaço viário, na melhoria da fluidez do tráfego e no uso de combustíveis renováveis, promovendo, nessas áreas, as seguintes medidas:

I - de gestão e planejamento:
a) internalização da dimensão climática no planejamento da malha viária urbana;
b) instalação de sistemas inteligentes de tráfego para veículos;
c) promoção de medidas estruturais e operacionais para melhoria das condições de mobilidade nas áreas afetadas por polos geradores de tráfego;
d) monitoramento e regulamentação da movimentação e armazenamento de cargas, privilegiando o horário noturno, com restrições e controle do acesso ao centro da cidade;
e) restrição gradativa e progressiva do acesso de veículos de transporte individual ao centro.

II - dos modais:
a) ampliação da oferta de transporte público e estímulo ao uso de meios de transporte com menor potencial poluidor e emissor de gases de efeito estufa e outros meios de transporte utilizadores de combustíveis renováveis;
b) estímulo ao transporte não-motorizado, com ênfase na implementação de infra-estrutura e medidas operacionais para o uso da bicicleta;
c) implantar medidas de atração do usuário de automóveis para a utilização de transporte coletivo;
d) regulamentar a circulação, parada e estacionamento de ônibus fretados, a fim de incentivar a utilização desse transporte coletivo em detrimento ao transporte individual.

III - do tráfego:
a) planejamento e implantação de faixas exclusivas para veículos, com taxa de ocupação igual ou superior a 2 (dois) passageiros, nas rodovias e vias principais ou expressas;
b) estabelecimento de programas e incentivos para caronas solidárias ou transporte compartilhado;
c) reordenamento e escalonamento de horários e períodos de atividades públicas e privadas.

IV - das emissões:
a) determinação de critérios de sustentabilidade ambiental e de estímulo à mitigação de gases de efeito estufa na aquisição de veículos e motocicletas da frota do Poder Público Municipal e na contratação de serviços de transporte, promovendo o uso de tecnologias que possibilitam o uso de combustíveis renováveis;
b) promoção de conservação e uso eficiente de energia nos sistemas de trânsito;

c) implementação de Programa de Inspeção e Manutenção Veicular para toda a frota de veículos automotores, inclusive motocicletas;

d) estabelecimento de limites e metas de redução progressiva e promoção de monitoramento de emissão de gases de efeito estufa para o sistema de transporte do Município.

Seção II
Energia

Art. 7º. Serão objeto de execução coordenada entre os órgãos do Poder Público Municipal as seguintes medidas:

I - criação de incentivos, por lei, para a geração de energia descentralizada no Município, a partir de fontes renováveis;

II - promoção de esforços em todas as esferas de governo para a eliminação dos subsídios nos combustíveis fósseis e a criação de incentivos à geração e ao uso de energia renovável;

III - promoção e adoção de programas de eficiência energética e energias renováveis em edificações, indústrias e transportes;

IV - promoção e adoção de programa de rotulagem de produtos e processos eficientes, sob o ponto de vista energético e de mudança do clima;

V - criação de incentivos fiscais e financeiros, por lei, para pesquisas relacionadas à eficiência energética e ao uso de energias renováveis em sistemas de conversão de energia;

VI - promoção do uso dos melhores padrões de eficiência energética e do uso de energias renováveis na iluminação pública.

Seção III
Gerenciamento de Resíduos

Art. 8º. Serão objeto de execução conjunta entre órgãos do Poder Público Municipal a promoção de medidas e o estímulo a:

I - minimização da geração de resíduos urbanos, esgotos domésticos e efluentes industriais;

II - reciclagem ou reúso de resíduos urbanos, inclusive do material de entulho proveniente da construção civil e da poda de árvores, de esgotos domésticos e de efluentes industriais;

III - tratamento e disposição final de resíduos, preservando as condições sanitárias e promovendo a redução das emissões de gases de efeito estufa.

Art. 9º. Os empreendimentos de alta concentração ou circulação de pessoas, como grandes condomínios comerciais ou residenciais, centros varejistas, dentre outros conglomerados, deverão instalar equipamentos e manter programas de coleta seletiva de resíduos sólidos, para a obtenção do certificado de conclusão, licença de funcionamento ou alvará de funcionamento, cabendo aos órgãos públicos o acompanhamento do desempenho desses programas.

Parágrafo Único. O Departamento Ambiental definirão os parâmetros técnicos a serem observados para os equipamentos e programas de coleta seletiva.

Art. 10. O Município de Cosmorama deverá adotar medidas de controle e redução progressiva das emissões de gases de efeito estufa provenientes de suas estações de tratamento na gestão dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos.

Art. 11. O Poder Público Municipal e o setor privado devem desestimular o uso de sacolas plásticas ou não-biodegradáveis, bem como de embalagens excessivas ou desnecessárias, no âmbito do Município.

Seção IV
Saúde

Art. 12. O Poder Executivo deverá investigar e monitorar os fatores de risco à vida e à saúde decorrentes da mudança do clima e implementar as medidas necessárias de prevenção e tratamento, de modo a evitar ou minimizar seus impactos sobre a saúde pública.

Art. 13. Cabe ao Poder Executivo, sob a coordenação da Comissão composta pelos Departamentos de Saúde, Ambiental, Administração, Educação, Social e Planejamento, sem prejuízo de outras medidas:

I - realizar campanhas de esclarecimento sobre as causas, efeitos e formas de se evitar e tratar as doenças relacionadas à mudança do clima e à poluição veicular;

II - promover, incentivar e divulgar pesquisas relacionadas aos efeitos da mudança do clima e poluição do ar sobre a saúde e o meio ambiente;

III - adotar procedimentos direcionados de vigilância ambiental, epidemiológica e entomológica em locais e em situações selecionadas, com vistas à detecção rápida de sinais de efeitos biológicos de mudança do clima;

IV - aperfeiçoar programas de controle de doenças infecciosas de ampla dispersão, com altos níveis de endemicidade e sensíveis ao clima, especialmente a malária e a dengue;

V - treinar a defesa civil e criar sistemas de alerta rápido para o gerenciamento dos impactos sobre a saúde decorrentes da mudança do clima.

Seção V
Construção

Art. 14. As edificações novas a serem construídas no Município deverão obedecer critérios de eficiência energética, sustentabilidade ambiental, qualidade e eficiência de materiais, conforme definição em regulamentos específicos.

Art. 15. As construções existentes, quando submetidas a projetos de reforma e ampliação, deverão obedecer critérios de eficiência energética, arquitetura sustentável e sustentabilidade de materiais, conforme definições em regulamentos específicos.

Art. 16. O Poder Público Municipal deverá introduzir os conceitos de eficiência energética e ampliação de áreas verdes nas edificações de habitação popular por ele desenvolvidas.

Art. 17. O projeto básico de obras e serviços de engenharia contratados pelo Município ou de origem privada que envolvam o uso de produtos e subprodutos de madeira somente poderá ser aprovado pela autoridade competente caso contemple, de forma expressa, a obrigatoriedade do emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 1º. A exigência prevista no "caput" deste artigo deverá constar de forma obrigatória como requisito no memorial descritivo do projeto executivo.

§ 2º. Nos editais de licitação de obras e serviços de engenharia que utilizem produtos e subprodutos de madeira contratados pelo Município de Cosmorama, deverá constar da especificação do objeto o emprego de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

§ 3º. Para efeito da fiscalização a ser efetuada pelo Poder Público Municipal, quanto à utilização de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal, o contratado deverá manter em seu poder os respectivos documentos comprobatórios.

§ 4º. Os órgãos municipais competentes deverão exigir, no momento da assinatura dos contratos de que trata este artigo, a apresentação, pelos contratantes, de declaração firmada sob as penas da lei, do compromisso de utilização de produtos e subprodutos de madeira de origem exótica, ou de origem nativa que tenha procedência legal.

Seção VI
Uso do Solo

Art. 18. A sustentabilidade da aglomeração urbana deverá ser estimulada pelo Poder Público Municipal e norteada pelo princípio da cidade compacta, fundamental para o cumprimento dos objetivos desta Lei, bem como pautada pelas seguintes metas:

I - redução dos deslocamentos por meio da melhor distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

II - promoção da distribuição de usos e da intensidade de aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infra-estrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos públicos.

III - estímulo à ocupação de área já urbanizada, dotada de serviços, infra-estrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada com redução de custos;

IV - estímulo à reestruturação e requalificação urbanística e ambiental para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infra-estrutura em processo de esvaziamento populacional, com potencialidade para atrair novos investimentos.

Art. 19. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a requalificação de áreas habitacionais insalubres e de risco, visando oferecer condições de habitabilidade para a população moradora e evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 20. O Poder Público deverá, com auxílio do setor privado e da sociedade, promover a recuperação de áreas de preservação permanente, especialmente as de várzeas, visando evitar ou minimizar os riscos decorrentes de eventos climáticos extremos.

Art. 21. O Poder Público Municipal implantará programa de recuperação de áreas degradadas em áreas de proteção aos mananciais, em áreas de preservação permanente, com o fim de criação de sumidouros de carbono, garantia da produção de recursos hídricos e proteção da biodiversidade.

Art. 22. O Poder Público Municipal promoverá a arborização das vias públicas e a requalificação dos passeios públicos com vistas a ampliar sua área permeável, para a consecução dos objetivos desta Lei.

TÍTULO V
INSTRUMENTOS
Seção I
Instrumentos de Comando e Controle

Art. 23. A Inspeção e Manutenção de Veículos, previsto na legislação nacional e estadual de trânsito, constitui instrumento da política instituída e deverá garantir a conformidade da frota veicular registrada no Município de Cosmorama aos padrões de emissão de poluentes e gases de efeito estufa adequados aos objetivos desta Lei.

Parágrafo Ùnico. Em conformidade com a legislação nacional de trânsito e a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com alterações subseqüentes, o Poder Público Municipal estabelecerá formas de integração com os órgãos competentes das outras esferas da União e do Estado para comunicação e penalização pelo descumprimento dos padrões nacionais de emissões veiculares por veículos provenientes de outros municípios.

Seção III
Instrumentos Econômicos

Art. 24. O Poder Executivo poderá reduzir alíquotas de tributos ou promover renúncia fiscal para a consecução dos objetivos desta lei, mediante aprovação de Lei específica.

Art. 25. O Poder Executivo definirá fatores de redução para empreendimentos que promovam o uso de energias renováveis, utilizem equipamentos, tecnologias ou medidas que resultem em redução significativa das emissões de gases de efeito estufa ou ampliem a capacidade de sua absorção ou armazenamento.

Art. 26. O Poder Público estabelecerá compensação econômica, com vistas a desestimular as atividades com significativo potencial de emissão de gases de efeito estufa, cuja receita será destinada ao Fundo Municipal Meio Ambiente - FMMA, vinculada à execução de projetos de redução de emissão desses gases, sua absorção ou armazenamento, ou investimentos em novas tecnologias, educação, capacitação e pesquisa, conforme critérios e procedimentos a serem definidos em lei específica.

Art. 27. O Poder Público Municipal estabelecerá, por lei específica, mecanismo de pagamento por serviços ambientais para proprietários de imóveis que promoverem a recuperação, manutenção, preservação ou conservação ambiental em suas propriedades, mediante a criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN ou atribuição de caráter de preservação permanente em parte da propriedade, destinadas à promoção dos objetivos desta Lei.

§ 1º. A propriedade declarada, no todo ou em parte, de preservação ambiental ou Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN poderá receber incentivo da Administração Municipal, passível de utilização para pagamento de tributos municipais, lances em leilões de bens públicos municipais ou serviços prestados pela Prefeitura Municipal em sua propriedade.

§ 2º. O pagamento por serviços ambientais somente será disponibilizado ao proprietário ou legítimo possuidor após o primeiro ano em que a área tiver sido declarada como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 3º. O Departamento Ambiental e outros órgãos municipais prestarão orientação técnica gratuita aos proprietários interessados em declarar terrenos localizados no Município de Cosmorama como de preservação ambiental ou RPPN.

§ 4º. O proprietário ou legítimo possuidor que declarar terreno localizado no Município de Cosmorama como de preservação ambiental ou RPPN terá prioridade na apreciação de projetos de restauro ou recuperação ambiental do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

Seção IV
Contratações Sustentáveis

Art. 28. As licitações e os contratos administrativos celebrados pelo Município de Cosmorama deverão incorporar critérios ambientais nas especificações dos produtos e serviços, com ênfase particular aos objetivos desta Lei.

Seção V
Educação, Comunicação e Disseminação

Art. 29. Cabe ao Poder Público Municipal, com a participação e colaboração da sociedade civil organizada, realizar programas e ações de educação ambiental, em linguagem acessível e compatível com diferentes públicos, com o fim de conscientizar a população sobre as causas e os impactos decorrentes da mudança do clima, enfocando, no mínimo, os seguintes aspectos:

I - causas e impactos da mudança do clima;
II - vulnerabilidades do Município e de sua população;
III - medidas de mitigação do efeito estufa;
IV - mercado de carbono.

Seção VI
Defesa Civil

Art. 30. O Poder Público Municipal adotará programa permanente de defesa civil e auxílio à população voltado à prevenção de danos, ajuda aos necessitados e reconstrução de áreas atingidas por eventos extremos decorrentes das mudanças climáticas.

TÍTULO VI
ARTICULAÇÃO INSTITUCIONAL

Art. 31. Fica o Conselho Municipal de Meio Ambiente e Agricultura - COMEAGRI, responsável em apoiar a implementação da política ora instituída, contando com a representação do Poder Público Municipal, da sociedade civil, especialmente das entidades populares que atuam nas políticas ambientais e urbanas, do trabalhador, do setor empresarial e acadêmico.

TÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, 20 de abril de 2.023.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INES GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

LEI Nº 3.753 DE 20 DE ABRIL DE 2.023

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado na Contabilidade da Prefeitura Municipal, um crédito adicional especial, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), obedecendo a seguinte classificação:

Suplementação (+) **20.000,00**

02 05 01 DEPARTAMENTO DO BEM ESTAR SOCIAL

220	08.244.0011.2016.0000	Atenção à Família	20.000,00
	3.3.90.32.00	MATERIAL, BEM OU SERVIÇO PARA DISTRIBUIÇÃO GRATU	F.R.: 00100
	01	TESOURO	
	510 000	ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	

Art. 2º - A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 1º será efetuada mediante a utilização dos recursos nos termos previstos na Lei Federal nº 4.320/64, no artigo 43, §1º, inciso I, proveniente de anulação.

Anulação: **-20.000,00**

02 05 01 DEPARTAMENTO DO BEM ESTAR SOCIAL

194	08.242.0012.2009.0000	Rede Proteção Social Especial	-20.000,00
	3.3.50.43.00	SUBVENÇÕES SOCIAIS	F.R. Grupo: 00100
	01	TESOURO	
	510 000	ASSISTÊNCIA SOCIAL-GERAL	

§ 1º – Fica o Poder Executivo através do Departamento de Administração e Finanças a proceder às adequações necessárias nos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.590/2.021 e suas alterações posteriores referentes ao Plano Plurianual; anexos IV e VI da Lei Municipal nº 3.714/2.022, referente às Diretrizes Orçamentárias e da Lei Municipal n° 3.715/2.022, referente à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2.023.

§ 2º – A abertura do crédito será efetivada mediante Decreto do Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 20 de abril 2.023.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INES GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

LEI Nº 3.754 DE 20 DE ABRIL DE 2.023

Autoriza o Poder Executivo a conceder incentivo, na forma de bolsa auxílio, aos catadores de recicláveis no Município de Cosmorama e adota outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Cosmorama, aprovou e ele promulga e sanciona a presente LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivo eventual e provisório, na forma de bolsa auxílio, no valor correspondente a R$ 1.000,00 (um mil reais) per capita, aos catadores de recicláveis integrantes da Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Cosmorama (ACAMARE) devidamente registrados junto ao Departamento Ambiental do Município de Cosmorama até a data de 01 de abril de 2023 e que desenvolvam suas atividades no Município, em espaço apropriado junto à entidade associativa mencionada, no limite máximo de 10 (dez) beneficiários.

Parágrafo Único - O incentivo de que trata o *caput* deste artigo será pago em duas parcelas mensais, dentro do limite estabelecido, aos catadores de recicláveis que exercerem o seu labor na forma e condições determinadas nos projetos e ações de coleta, desenvolvidos no Município.

Art. 2º - A cada beneficiário associado até a data do sinistro ocorrido em 01 de abril de 2023 será igualmente concedida 01 (uma) cesta básica por mês, dentro dos limites e condições estabelecidos no artigo anterior.

Art. 3º - A bolsa auxílio de que trata a presente lei, será precedida de estudo social dos casos, que será confeccionado por profissional assistente social vinculado ao Departamento de Bem Estar Social, podendo, inclusive ser emitido laudo único coletivo.

Art. 4º - Além da coleta seletiva propriamente dita, todos os beneficiários do incentivo previsto nesta Lei em parceria com o Departamento Ambiental com a ACAMARE, deverão difundir as ideias da necessidade de uma natureza equilibrada, do consumo consciente e da problemática do lixo.

Art. 5º - Estarão habilitados a receber o incentivo de que trata o art. 1º, os catadores de materiais recicláveis que atenderem aos seguintes requisitos:

I – estejam formal e exclusivamente constituídos por catadores de materiais recicláveis em cadastro específico junto ao Departamento Ambiental de Cosmorama;

II - tenham a catação como única fonte de renda;

III – sejam domiciliados no Município de Cosmorama;

IV – Sejam associados a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Cosmorama (ACAMARE).

Art. 6º - O Departamento Municipal de Meio Ambiente, enviará relatório circunstanciado acerca das atividades desenvolvidas pelos beneficiários desta Lei no âmbito do

Projeto de Coleta Seletiva, ao Conselho Municipal do Meio Ambiente, que avaliará seus resultados, emitindo parecer.

Art. 7° - O incentivo de que trata esta Lei objetiva amparar e estimular, durante os dois meses do auxílio, a atividade do catador de reciclável dentro dos moldes estabelecidos pelo Projeto da Coleta Seletiva, tendo em vista o incêndio ocorrido no galpão no dia 01 de abril do corrente ano.

Art. 8º - O Chefe do Poder Executivo designará Comissão constituída de três servidores para acompanhar os resultados e reflexos decorrentes do incentivo concedido por esta Lei.

Art. 9° - A bolsa auxílio prevista no art. 1º da presente Lei perdurará pelo prazo de 02 (dois) meses.

Art. 10 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Departamento de Bem Estar Social, na funcional programática 08.244.0011.2016.0000, constantes da Lei Orçamentária Anual.

Art. 11 - O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de decreto, a forma de implementação da presente Lei, caso necessário.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 20 de abril de 2023.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INES GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

Município de Cosmorama

Criado pela Lei Estadual Nº 233 de 24/12/48
CNPJ nº 45.162.054/0001-91
"Paço Municipal Christovam Melhado"

LEI Nº 3.755 DE 20 DE ABRIL DE 2.023

Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial e dá outras providências.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica aprovado na Contabilidade da Prefeitura Municipal, um crédito adicional especial, no valor de R$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), obedecendo a seguinte classificação:

Suplementação (+) **260.000,00**

02 07 01 DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO, OBRAS E SERVIÇOS

405	15.451.0014.1002.0000	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E REFORMA
	4.4.90.51.00	OBRAS E INSTALAÇÕES
	07	OPERAÇÕES DE CRÉDITO
	110 000	GERAL

Art. 2º - **Art. 2º -** A cobertura do crédito autorizado pelo artigo 1º será efetuada mediante a utilização dos recursos nos termos previstos na Lei Federal nº 4.320/64, no artigo 43, §1º, inciso II, proveniente de excesso de arrecadação.

Excesso: **260.000,00**

Operação de Crédito:

Fontes de Recurso		
07	00	260.000,00

§ 1º – Fica o Poder Executivo através do Departamento de Administração e Finanças a proceder às adequações necessárias nos anexos II e III da Lei Municipal nº 3.590/2.021 e suas alterações posteriores referentes ao Plano Plurianual; anexos IV e VI da Lei Municipal nº 3.714/2.022, referente às Diretrizes Orçamentárias e da Lei Municipal n° 3.715/2.022, referente à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2.023.

§ 2º – A abertura do crédito será efetivada mediante Decreto do Executivo.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 20 de abril de 2023.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INES GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

LEI Nº 3.756 DE 20 DE ABRIL DE 2.023
(AUTOR: VERª DRª KATALINE SEGURA MELHADO)

INSTITUI NO MUNICIPIO DE COSMORAMA O **"MÊS ABRIL AZUL"**, DEDICADOA AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA.

LUIS FERNANDO GONÇALVES, Prefeito Municipal de Cosmorama, Comarca de Tanabi, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Cosmorama, o **"MÊS ABRIL AZUL"**, como mês oficial de conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Art. 2º - O **"MÊS ABRIL AZUL"** servirá de estímulo à realização de ações voltadas à reflexão sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Município, tendo como objetivos, dentre outros:

I - promover estudos e medidas de inclusão social e participação comunitária dos autistas;

II - oportunizar discussões permanentes sobre o autismo, ampliando e estimulando o conhecimento;

III - desenvolver atividades na área da Educação, Saúde e Assistência Social;

IV - divulgação de experiência, reflexões sobre o autismo;

Parágrafo Único - Cabe ao Poder Executivo, através de regulamentação, definir e editar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cosmorama, em 20 de abril de 2023.

LUIS FERNANDO GONÇALVES
Prefeito Municipal

Registrada, afixada e arquivada na Secretaria da Prefeitura Municipal e publicada nos termos da legislação vigente.

MARIA INES GONÇALVES BUZZO
Assistente Administrativo

Licitações e Contratos

Extrato

EXTRATO DE CONTRATO

Contratante: Prefeitura do Município de Cosmorama

Contratada: **49.801.800 MARCELO BAGGIO CNPJ°: 49.801.800/0001-09**

Objeto**: Contratação de empresa para manutenção da iluminação do Estádio Municipal Aristides Vendramini, com fornecimento de material.** Valor **R$ 15.200,00 (Quinze mil e duzentos reais). DISPENSA N° 016/2023 - PROCESSO N° 034/2023**. Assinatura: 20 de Abril de 2023. LUIS FERNANDO GONÇALVES – Prefeito Municipal

.....

Ratificação

TERMO DE RATIFICAÇÃO

LUIS FERNANDO GONCALVES, Prefeito do Município de Cosmorama, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

Fica RATIFICADO o processo de Dispensa de licitação, referente à**, Contratação de empresa para manutenção da iluminação do Estádio Municipal Aristides Vendramini, com fornecimento de material.** Nos termos do Artigo 24, caput e inciso II, da Lei federal nº 8.666/93 e suas alterações.

Prefeitura do Município de Cosmorama, 20 de Abril de 2023.

LUIS FERNANDO GONÇALVES

Prefeito Municipal

.....

Aviso de Licitação

AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO N.º 003/2023 – PROCESSO N.º 043/2023.

O MUNICIPIO DE COSMORAMA torna público, para conhecimento de quantos possa interessar a abertura de procedimento licitatório, na modalidade TOMADA DE PREÇO, do tipo **menor preço** global por empreitada.

OBJETO: **Contratação de empresa para execução de infraestrutura básica no Bairro da Vila Nova e Avenida João Belila, em atendimento aos Planos de Ação Nº 09032021-010896 e Nº 09032022-020424, conforme especificações constantes no projeto, memorial descritivo, planilha orçamentária e cronograma físico financeiro.**

REALIZAÇÃO: 10 de maio de 2023 às 08h30min, no Departamento de Licitações, localizado no Paço Municipal.

O edital completo poderá ser retirado na Prefeitura Municipal ou no site: www.cosmorama.sp.gov.br

Outras informações pelo telefone (17) 3836-9220 ou e-mail licitacao@cosmorama.sp.gov.br.

Luis Fernando Gonçalves – Prefeito Municipal.

.....

Outros Atos

EDITAL CMI Nº 001/2023 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE PLENÁRIA PARA COMPOSIÇÃO DE MANDATO.

TORNA PÚBLICA AS CONDIÇÕES EM QUE SE REALIZARÃ O PROCESSO ELEITORAL DE REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL NO ÂMBITO DO MUNICIPIO DE COSMORAMA .SP , E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMI, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Lei Federal nº Estatuto do IDOSO Nº 10.741, DE 01/10/2003.e a Lei Municipal nº2.019 DE 03/10/2005, torna pública a convocação dos interessados em participar da assembleia para eleição de representantes conselheiros da sociedade civil, visando composição para o biênio 2023-2025.

1. DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1. O processo de escolha de representação da sociedade civil no âmbito do O Conselho Municipal da Pessoa Idosa - CMIde COSMORAMA é regido por este edital, aprovado pelo CMI;

1.2. O processo eleitoral para representação da sociedade civil, gestão 2023/2025 do O Conselho Municipal da Pessoa Idosa–CMI, dar-se em assembleia especificamente convocada para este fim, por meio deste edital publicado no Diário Oficial do município, sob a fiscalização do Ministério Público.

1.3. A assembleia de que trata o item 1.2 será foi realizado no dia 01 de abril de 2023, das 13h00 às 15h00, na sede do DEPARTAMENTO do BEM ESTAR SOCIAL, situada na Avenida Rafael Sabadoto, nº 1004 - Centro na cidade de COSMORAMA/SP.

1.4. A Comissão Organizadora designada pelo Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMI estabelecida pela Resolução/CMI nº 01 de 01 de Fevereiro de 2023, composta pelos conselheiros integrantes representantes da sociedade civil.

1.5. O processo destina-se a escolha de 04 (três) representantes da sociedade civil, de Entidades juridicamente constituídas, representativas dos usuários, escolhidos em foro próprio.

1.6. Todos os atos do cronograma deste Edital serão publicados na sede da Prefeitura Municipal de COSMORAMA, estabelecida na Rua Joaquim da costa Maciel n° 1261 centro sede na sede do DEPARTAMENTO do BEM ESTAR SOCIAL, situada na Avenida Rafael Sabadoto, nº 1004 Centro na cidade de Cosmorama/SP.

2. DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA REPRESENTAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL NO ÂMBITO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

2.1. Poderão habilitar-se ao processo eleitoral, como candidatos no CMI. e eleitores, todos sob indicação.

2.1.1. Os representantes de usuários e organizações de usuários;

2.1.2. Os representantes de trabalhadores do SUAS e de Organizações dos Trabalhadores do SUAS;

2.1.3. Organizações da Sociedade Civil de Assistência Social;

2.2. Considerando a ausência de entidades representativas dispostas nos subitens 2.1.1 e 2.1.3, poderão ser aceitos usuários do SUAS, no seguinte formato:

2.2.1. Representantes usuários dos programa de transferência de renda municipal, estadual ou federal;

2.2.2. Representantes dos usuários do Benefício de Prestação Continuada;

2.2.3. Representantes dos usuários integrantes dos programas do SCFV e CCI

3. DO LOCAL E DATA DA REALIZAÇÃO DA ASSEMBLÉIA

3.1. A assembleia de votação será realizada no dia 02 de maio de 2023, das 13h00 às 15h00, na sede do DEPARTAMENTO do BEM ESTAR SOCIAL, Avenida Rafael Sabadoto, nº 1004 – Centro – Cosmorama-SP.

4. DAS INSCRIÇÕES

4.1 As inscrições realizar-se-ão do período de 16 à 17 de FEVEREIRO de 2023, devendo ser realizadas diretamente na sede no DEPARTAMENTO do BEM ESTAR SOCIAL, situada na Avenida Rafael Sabadoto, nº 1004, centro na cidade de COSMORAMA/SP.

4.2 Somente serão convalidadas as inscrições realizadas nos moldes do Edital nº 001/2021, dentro do período estabelecido e com a documentação prevista completa.

4.3 É vedada a uma mesma instituição ou associação ter mais que um representante do Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMI. ou representantes dos programas mencionados nos itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3.

5. DOS RECURSOS

5.1. Caberá recurso à Comissão Eleitoral, no caso de indeferimento da inscrição após publicação no Diário Oficial do município da resolução com a listagem prévia dos inscritos. O recurso deverá ser endereçado à Comissão Eleitoral e será deliberado no prazo previsto neste edital e afixados no departamento de assistência social, prefeitura municipal e publicado no diário oficial municipal.

6. DA ELEIÇÃO

6.1. Poderão voltar e ser votados os inscritos previamente pelos segmentos e usuários até o dia 02 de maio de 2023 diretamente na sede do Departamento Bem Estar Social , Avenida Rafael Sabadoto, nº 1004, Centro na cidade de COSMORAMA/SP.

Os candidatos e os votantes poderão ser representados por seus procuradores na assembleia final mediante apresentação de cópia de procuração até 48 (quarenta e oito) horas antes da realização do pleito a ser entregue na sede do Departamento do Bem Estar Social, situada na Avenida Rafael Sabadoto, nº 1004, centro na cidade de COSMORAMA/SP.

6.2. A assembleia será instalada pelo Presidente do CMI e terá como mesa coordenadora os indicados para comissão eleitoral e apoio do DEPARTAMENTO BEM ESTAR SOCIAL

6.3. O presidente do CMI terá como atribuição:

6.3.1. Apresentar as diretrizes do processo aos candidatos habilitados;

6.3.2. Fazer a leitura do edital elaborado pela comissão eleitoral e aprovado previamente pela plenária do CMI;

6.3.3. Declarar os candidatos eleitos para representação da sociedade civil.

6.4. A mesa coordenadora da assembleia terá as seguintes atribuições:

6.4.1. Organizar os segmentos e/ou usuários que possam se apresentar;

6.4.2. Conferir se o candidato e o delegado ou seu procurador encontra-se devidamente habilitado para votar;

6.4.3. Proceder à apuração de votos;

6.4.4. Encaminhar ao Presidente do CMI os candidatos eleitos.

6.5. A Assembleia final terá o seguinte rito:

6.5.1. Abertura da assembleia: 13h 00min;

6.5.2. Início do processo eleitoral: 13h15min;

6.5.3. Confirmação da presença dos candidatos e delegados habilitados: 13h20min;

6.5.4. Leitura do edital pelo presidente do CMI 13h30min;

6.5.5. Apresentação dos candidatos, com tempo de 05 (cinco) minutos para se apresentar: 14h00min;

6.5.6. Início da votação: 14h20min;

6.5.7. Anúncio dos eleitos: 14h45min;

6.5.8. Encerramento do processo eleitoral: 15h 00min.

6.6. Os candidatos e votantes habilitados previamente, terão direito a votar em 02 (dois) candidatos, podendo votar em si próprio.

6.7. Em caso de empate, a nova eleição ocorrerá em até 45 (quarenta e cinco) minutos após a apuração dos votos, sendo realizada somente entre os candidatos empatados. Terão direito a voz e voto todos os candidatos e votantes previamente inscritos, com direito apenas 01 (um) voto entre os candidatos empatados.

6.8. A classificação dos titulares e suplentes, se dará pelo número de votos, onde os mais votados serão os titulares, até o preenchimento completo das 03 (CINCO) vagas, sendo os demais considerados suplentes a representação.

7. CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA PARTICIPAÇÃO NA ASSEMBLEIA.

7.1. Os candidatos e/ou votantes inscritos previamente com necessidades especiais temporárias ou permanentes no qual necessitem de cuidados especiais para participação, deverá requerê-lo de forma expressa no ato do registro de sua candidatura, apresentando laudo detalhado com as justificativas escritas da necessidade de condição pleiteada.

7.2. A não observância pelo candidato e/ou votante de

quaisquer das disposições citadas anteriormente, constituirá na perda do direito de atendimento de condição especial.

7.3. O atendimento das necessidades especiais, ficará sujeito a análise da razoabilidade do solicitado.

7.4. As decisões serão publicadas no Diário Oficial do Munícipio e afixadas na prefeitura municipal e departamento de assistência social. Contra a decisão que indeferir a solicitação de condição especial para prestação de serviço, caberá recurso, devidamente justificado e comprovado dentro do prazo de 02 (dois) dias após publicação.

8. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

8.1. Deverão apresentar para concorrer a representação da sociedade civil, os seguintes documentos:

8.1.1. Carta de indicação do candidato e seus votantes (somente representantes de movimentos, entidades e etc);

8.1.2. Registro válido no CMI da entidade representativa (somente representantes de movimentos, entidades e etc);.

8.1.3. Cópia da ata de constituição, eleição e lista de presença da reunião em que foram escolhidos para ser representantes (somente representantes de movimentos, entidades e etc);

8.1.4. Documento de identificação pessoal, podendo ser:

8.1.4.1. Carteira ou cédulas de identidade expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar ou pelo Ministério das Relações Exteriores ou;

8.1.4.2. Carteiras ou cédulas de identidade emitidas pelos Conselhos Regionais ou Autarquias Corporativas ou carteira de Trabalho e Previdência Social ou;

8.1.4.3. Carteira Nacional de Habilitação (emitida posteriormente à Lei n.º 9.503/97), ou;

8.1.4.4. Cédula de Identidade fornecida por Órgãos ou Conselhos de Classe que, por Lei Federal, tenham validade como documento de identidade.

8.2. Comprovante de residência.

8.3. A documentação deverá ser entregue presencialmente na sede do DEPARTAMENTO DO BEM ESTAR SOCIAL, situada na Avenida Rafael Sabadoto, nº 1004, Centro,na cidade de Cosmorama /SP no período indicado de inscrição neste edital.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1. Os casos omissos serão resolvidos pela comissão organizadora.

9.2. É de inteira responsabilidade do (a) candidato (a) acompanhar a publicação de todos os atos, editais, comunicados e similares do processo eleitoral de representação da sociedade civil.

9.3. O descumprimento dos dispositivos expressos neste edital implicará a exclusão do (a) candidato no processo de representação.

9.4. Os membros da comissão não poderão ser candidatos a representação.

9.5. Este edital poderá ser impugnado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua publicação nos locais indicados anteriormente.

9.6. Este edital, em seu inteiro teor, foi aprovado em reunião ordinária do Conselho Municipal da Pessoa Idosa – CMI De Cosmorama/SP – no dia 01 Fevereiro de 2023, tendo sido registrado em ata, estando em vigor na data de sua publicação.

9.7. Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação, a fazer-se mediante afixação na sede do CMI, na Prefeitura Municipal de Cosmorama, no site oficial do Município, Diário Oficial Municipal e no DEPARTAMENTO DO BEM ESTAR SOCIAL.

Cosmorama /SP, 02 de abril de 2.023.

ANA MARIA PAGLARIANI

PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

.....